

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



OFÍCIO N.º **0146** - 2004

Referente ao Ofício n.º 071/2004 - COGEL

Projeto de Lei n.º 0242/03 (VETO INTEGRAL)

RECEBIDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DATA: 28/06/2004
HORAS: 16:50
Assinatura: *Virginia Ottoni*
Funcionário

Ementa: "Obriga a construção de reservatórios às novas edificações, para as águas coletadas por pavimentos e coberturas, na forma que indica".

Projeto de lei n.º 0242/03.

Arreda: Paulo César Kikora.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 10 AGO 2004

Presidente

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa E. Câmara, ter **VETADO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que "obriga a construção de reservatórios às novas edificações, para as águas coletadas por pavimentos e coberturas, na forma que indica", pelas considerações traçadas adiante.

Não obstante o objetivo almejado pelo Projeto de Lei vertente, entendo pela inviabilidade de sua sanção uma vez que a matéria já vem tratada, mesmo que parcialmente, na atual Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei n.º 7.897, de 23 de dezembro de 1996, quando ali está previsto em seus arts. 12 e 20, I, quando normatizam que o *parcelamento, o uso e a*

Excelentíssimo Senhor

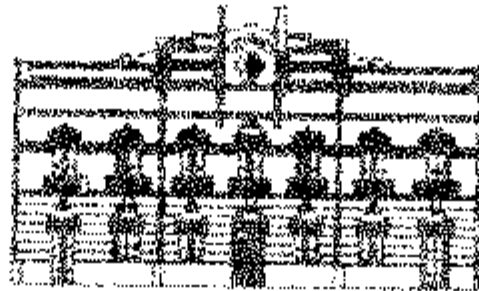
CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza

NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR *João*
DA CÂMARA COMO RELATOR
Em 08/03/05
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ocupação de terrenos localizados no Município dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente e que os indicadores urbanos da ocupação de Microzonas de Densidade e Zonas Especiais são definidos em função do meio ambiente, da infra-estrutura básica e densidades existentes e projetadas, indicadores Urbanos da Ocupação, dentre elas a taxa de permeabilidade.

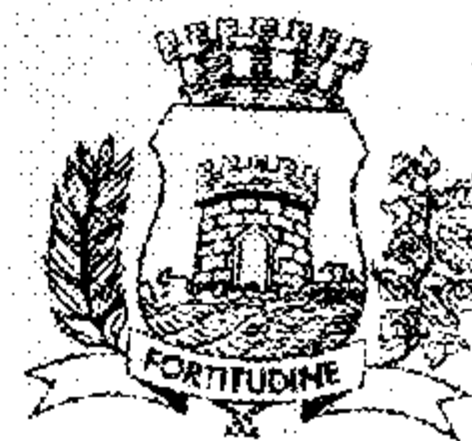
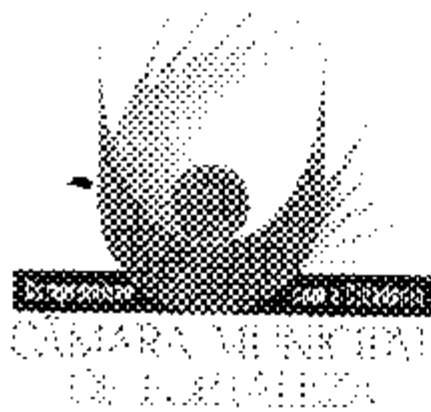
Ademais, imperioso ressaltar que está em fase de elaboração e implantação o novo Plano Diretor do Município de Fortaleza, cujo conteúdo obrigatoriamente deverá conter regulamentação da matéria, o que torna hoje inoportuna e contrária ao interesse público qualquer normatização nesse sentido.

Em face do exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, com esteio no art. 47, § 1º, II da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

junho PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ..25..... DE
..... DE 2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



LEI Nº

, DE

DE

DE 2004.

Obriga a construção de reservatório às novas edificações, para as águas coletadas por coberturas e pavimentos, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para a edificação de obras ou reformas que venham a impermeabilizar área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), deverão ser construídos reservatórios para a acumulação das águas pluviais, como condição para a obtenção do alvará e/ou do "habite-se."

Art. 2º A capacidade do reservatório será calculada com base na área de captação, soma das áreas de cobertura e das áreas pavimentadas, para uma precipitação horária de 80mm (oitenta milímetros) por chuva.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, ao reservatório.

§ 2º A água contida pelos reservatórios deverá, preferencialmente, infiltrar-se no solo; podendo ser despejada na rede pública de drenagem após a chuva ou, ainda, ser utilizada para finalidades não potáveis.

§ 3º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em

de

de 2004.

**JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer nº *004*/2005

Veto ao Projeto de Lei nº 0242/2003 (Veto Integral)

Autor: Vereador Paulo César Feitosa

Ementa – “Obriga a construção de reservatórios às novas edificações, para as águas coletadas por pavimentos e coberturas, na forma que indica”.

O incluso Projeto de Lei nº.0242/03 que Obriga a construção de reservatórios às novas edificações, para as águas coletadas por pavimentos e coberturas, de forma parcial já é matéria tratada na atual Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº.7897, de 23 de dezembro de 1996 na qual prevê em seus arts. 12 e 20, I, a normalização em que o parcelamento, o uso e a ocupação de terrenos localizados no Município dependerá de prévia autorização do competente órgão municipal, cujo os indicadores urbanos da ocupação de Micro-zonas de Densidade e Zonas Especiais são definidos em função do meio-ambiente, da Infra-estrutura básica e densidades existentes e projetadas, indicadores Urbanos da Ocupação, dentre as quais a taxação de permeabilidade.

É imperioso ressaltar ser inoportuna e contrária ao interesse público esta matéria, pois nesse sentido conflita com o que já existe tratado no Plano Diretor do Município de Fortaleza.

Assim, pelo que se tem, não deixando margem para qualquer questionamento ou duvida, somos favoráveis a aplicação e manutenção do referido VETO.

É nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM *25*, DE *fev* DE 2005.

Paulo César Feitosa
Relator

Paulo César Feitosa
Presidente